



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 13971.000154/91-68

Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDAO Nº 202-05.878
 Recurso nº: 88.032
 Recorrente: PH - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

NORMAS PROCESSUAIS - A exigência do crédito tributário deverá ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PH - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 TARASIO CAMPELO BORGES -Relator

[Assinatura]
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13971.000154/91-68
Recurso nº: 88.032
Acórdão nº: 202-05.878
Recorrente: PH - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme o Aviso de Cobrança nº 90354020, documento de fls. 06/07, exigiu-se da empresa acima identificada o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, relativo aos meses de março e maio/90, equivalente a 4.140,40 BTNF, além de multa e juros de mora, em decorrência da apresentação da DCTF sem a conseqüente quitação do débito informado.

Em 18/06/91, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/05, requerendo, preliminarmente, a nulidade do aviso de cobrança ora impugnado, por não atender os requisitos do processo administrativo fiscal, estabelecidos no Decreto 70.235/72, uma vez que, considerando o estatuído em seu artigo 11, o aviso de cobrança sequer indica os dispositivos legais supostamente infringidos. Além de não ter havido, neste procedimento fiscal, a intimação que determina o início do prazo para pagamento do débito ou impugnação da exigência, o aviso de cobrança estabelece unicamente prazo para cumprimento da exigência fiscal. Alega, ainda, ter havido cerceamento do direito de defesa, em razão das irregularidades processuais anteriormente citadas. Por fim, esclarece que os débitos reclamados foram todos integralmente recolhidos, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 08/11.

A Divisão de Tributação, em 22/07/91, solicitou que se intimasse a contribuinte com relação aos aspectos discriminados às fls. 15, que leio em sessão.

Conseqüentemente, tendo sido aberto prazo para impugnação, a empresa interpôs o documento de fls. 19, onde ratifica as elucidações constantes da impugnação de fls. 01/05 e requer seja o aviso de cobrança precedido de lançamento de ofício que assegure o direito de defesa à contribuinte.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 22/23, não conheceu da impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

"A arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa é esparcado pela sua própria iniciativa de contestação. Ora, se a presente petição contesta contundentemente a exigência, inclusive com reabertura de prazo para manifestação, é insonte arguir cerceamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000154/91-68
Acórdão nº: 202-05.878

No que pertine aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal é de se salientar que tais procedimentos se aplicam ao lançamento a que se refere o art. 142 do CTN, enquanto que o assunto do processo se relacione com o DL. nº 2.124/84.

Analisando as razões trazidas a estudo, verifica-se a ausência de pressupostos fáticos suficientes a autorizar o cancelamento da exigência como pretendido pela peticionária, até porque revela medida procrastinatória, quando o requerente procura impugnar suas próprias informações, como se as desconhecesse.

O forum administrativo trata da verificação da aplicabilidade e do cumprimento da legislação tributária em vigência, sem se deter a elementos estranhos a essa relação.

O questionamento da suplicante se prende a insuficiência no recolhimento da contribuição devida nos meses tratados pelo aviso de cobrança, tendo em vista que a requerente deixou de efetuar os pagamentos dentro dos prazos de vencimento fixados pelo art. 2º do DL 2.445/88, resultando em pagamento a menor e conseqüente imputação proporcional dos acréscimos legais, como prevê o Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais, aprovado pela IN SRF 019/84.

A DCTF é a forma prevista pelo DL nº 2.124/84 para a formalização da contribuição para PIS, constituindo-se em confissão de dívida (art. 5º). Logo, disposição expressa de Lei não pode ser questionada em forum administrativo e, por isso, o entendimento de que a forma prevista no dispositivo citado é inapropriada para obrigar ao sujeito passivo somente pode ser questionada junto ao Poder Judiciário.

Os pagamentos a menor feitos de forma indevida pela requerente foram utilizados para a extinção parcial do débito em aberto, concluindo-se pela existência de um saldo residual de 4.139,87 BTNF a pagar, acrescendo-se aí, ainda os encargos legais previstos na legislação pertinente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000154/91-68

Acórdão nº: 202-05.878

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 29/36, insurgindo-se contra a exigência fiscal, com as razões de defesa de fls. 29 a 36.

E o relatório.

JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971.000154/91-68
Acórdão nº: 202-05.878

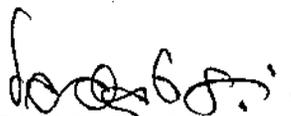
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A exigência do crédito tributário deverá ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, jamais por aviso de cobrança.

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso, por faltar ao Conselho competência jurisdicional para fazê-lo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de matéria alheia ao processo administrativo-fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES